

REGULAMENTO (CE) N.º 737/2005 DA COMISSÃO**de 13 de Maio de 2005****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 no que se refere à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas («Ricotta Romana») — (DOP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

decisão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 3 e 4, primeiro travessão, do artigo 6.º, e o n.º 5, alínea b), do artigo 7.º,

(5) A Itália comunicou oficialmente que o pedido diz respeito exclusivamente à protecção da denominação composta «Ricotta Romana» e que o termo «Ricotta» pode ser utilizado livremente.

Considerando o seguinte:

(6) À luz destes elementos, a denominação deve, portanto, ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas.

(1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o pedido de Itália de registo da denominação «Ricotta Romana» foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação das Indicações Geográficas e Denominações de Origem Protegidas,

(2) A Alemanha manifestou a sua oposição ao registo, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, nomeadamente porque não era precisado se a protecção do termo «Ricotta» em si mesmo era solicitada.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) A Comissão, por carta de 15 de Outubro de 2004, convidou os Estados-Membros em causa a procurar um acordo entre si em conformidade com os respectivos procedimentos internos.

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽³⁾ é completado com a denominação constante no anexo do presente regulamento.*Artigo 2.º*

(4) Dado que a Itália e a Alemanha não chegaram a acordo num prazo de três meses, a Comissão deve adoptar uma

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).⁽²⁾ JO C 30 de 4.2.2004, p. 7.⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 205/2005 (JO L 33 de 5.2.2005, p. 6).

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos, excepto manteiga, etc.)**

ITÁLIA

Ricotta Romana (DOP)
